

DECRETO N.º 3254, DE 01 DE SETEMBRO DE 2014.

**“APROVA REGULAMENTO DE CONCESSÃO DE
SERVIÇO PÚBLICO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA**, no uso de suas atribuições legais nos termos do Art. 92, inciso VII da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado, conforme anexo único deste Decreto, regulamento que tem por objetivo fornecer as especificações técnicas dos bens, materiais e equipamentos necessários para a execução dos serviços públicos de remoção por guincho, guarda e depósito, venda em leilão, de veículos removidos, apreendidos e retirados de circulação por Agentes Operadores de Trânsito.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Mangaratiba, 01 de setembro de 2014.

Evandro Bertino Jorge
Prefeito

ANEXO ÚNICO – REGULAMENTO

CAPÍTULO I

Do objeto

Art. 1º - O presente Regulamento tem por objetivo fornecer as especificações técnicas dos bens, materiais e equipamentos necessários para a execução dos serviços públicos, mediante outorga de Concessão, através de prévia licitação na modalidade concorrência pública (art. 14-22, Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995) – art. 22, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 -, mediante o critério de julgamento “*MELHOR OFERTA*”, consistentes em serviços de remoção por guincho, guarda e depósito, venda em leilão, de veículos removidos, apreendidos e retirados de circulação por Agentes Operadores de Trânsito: Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública, Secretaria Municipal de Trânsito, Polícia Militar, Polícia Rodoviária Federal e auxílio a Polícia Civil no âmbito do Município de Mangaratiba, nos termos da Lei Municipal n.º 919, de 10 de Abril de 2014, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Parágrafo Único - O prazo da Concessão será de 60(sessenta) meses, por conta e risco da Concessionária.

Art. 2º - Pela Concessão objeto deste Projeto Básico, a Concessionária pagará à Administração Municipal, que deverá ser alocada no orçamento da CONCEDENTE, vinculada à Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública ou à Secretaria Municipal de Trânsito, uma contraprestação mensal, em moeda nacional, não inferior à 3 % (três por cento), de sua receita bruta mensal, para custeio de suas atribuições legais, em homenagem ao interesse público primário.

Art. 3º - O presente Regulamento, em complementação ao Edital, ao Termo de Concessão e demais dispositivos legais e regulamentares aplicáveis à espécie, também tem por objetivo estabelecer os procedimentos que deverão ser observados na operação do sistema.

Art. 4º - A outorga da Concessão dos serviços públicos em referência se faz sem qualquer ônus para a CONCEDENTE e demais órgão da Administração Pública direta ou indireta, inclusive Polícia Militar, Polícia Rodoviária Federal e auxílio à Polícia Civil, sendo que os custos com a execução dos serviços e a implantação e manutenção do pátio serão de inteira responsabilidade da Concessionária, os quais serão ressarcidos exclusivamente com a receita dos preços fixados, em Lei, na forma do Edital e do Termo de Concessão;

Art. 5º- Em caráter excepcional, mediante prévio aviso, a CONCEDENTE, poderá requisitar a presença de pessoal e equipamentos da Concessionária para atender a operações especiais;

Capítulo II

Das Especificações Estruturais

Art. 6º- O pátio deverá estar apropriado, coberto, cercado, iluminado, com escritórios, banheiros e que ofereça um serviço de segurança e recepção 24 horas por dia, a fim de atender tanto os agentes de autoridades de trânsito, assim definidos na Legislação de trânsito, o público em geral, realização de leilão, bem como zelar pela total segurança dos veículos do qual passa a ser depositário fiel.

Parágrafo Único – A adequação do pátio deverá ser feita pela Concessionária, sem qualquer custo para o Concedente.

Art. 7º - Entende-se por Agente Fiscalizador de Trânsito, todo aquele que, de uma forma ou de outra, contribua, dentro dos limites de sua competência, para o disciplinamento e fiscalização no que tange à matéria de trânsito.

Art. 8º - No que se refere à local apropriado, cercado, e que ofereça segurança, ainda deverá conter:

I - Cerca não inferior a 1,80 metros de altura, envolvendo todo o perímetro do terreno, que não permita o acesso no local por terceiros estranhos aos serviços e à empresa Concessionária, bem como acesso de animais;

II- Portão de acesso com possibilidade de ser trancado;

III - Guarita com portão de acesso;

IV - Estrutura suficiente para abrigar escritório e arquivos, local para atendimento do público usuário, devidamente mobiliado e sujeita à prévia aprovação por parte dos técnicos da CONCEDENTE;

V - Sanitário(s) para uso do pessoal em serviço e do público usuário;

VI - Iluminação adequada em toda a extensão do pátio.

VII - O pátio deverá estar equipado com sistema contínuo de vigilância ou outro sistema alternativo que garanta a segurança dos veículos, 24 (vinte e quatro) horas por dia.

Art. 9º - O pátio deverá ser adequado para estacionamento de veículos, inclusive caminhões, devendo o solo ser mantido permanentemente sem acúmulo de água, vegetação, etc., e em boas condições de uso, higiene e limpeza, sujeita tal condição à permanente verificação por parte da CONCEDENTE.

Art. 10 - Caso o pátio venha a se tornar insuficiente para atender à demanda de depósito de veículos a Concessionária, esta deverá providenciar um segundo terreno para atender a demanda excedente, ficando sujeita à autorização da CONCEDENTE.

Art. 11 - O pátio será vistoriado periodicamente pela CONCEDENTE, que determinará a adoção de providências necessárias ao perfeito funcionamento.

Art. 12 - Haverá no pátio de recolhimento, um livro de registro em local visível ao usuário, no qual o condutor ou proprietário, ao retirar o veículo poderão registrar eventuais danos, ou falta de equipamentos e/ou acessórios, ou ainda, a sua inconformidade pelo estado do veículo.

Art. 13 - A Concessionária deverá implantar um sistema para ter o controle com registro diário, onde devem constar os veículos recebidos e liberados, como dados do proprietário, condutor, endereço, e outras informações que se façam necessários.

Art. 14 - A Concessionária deverá manter sistema de comunicação, através de equipamentos de informática atualizados, que possibilitem o perfeito fluxo de dados com a CONCEDENTE, conforme normas a serem baixadas pela mesma, caso necessário.

Art. 15 - A CONCEDENTE poderá autorizar pontos para localização de equipamentos da Concessionária, fora do pátio de recolhimento, destinados a agilizar o procedimento de retenção, remoção ou apreensão.

Art. 16 - A Concessionária deverá dispor de veículos equipados de guincho, devidamente licenciados e dotados de dispositivos e equipamentos de acordo com a legislação pertinente, que atenda a demanda, e atender as seguintes condições:

I - Estar em excelentes condições de uso e com um sistema de guincho eficiente,

II - Estar equipado de modo a efetuar a remoção de qualquer veículo, independente do ano de fabricação;

III - Possuir hodômetro e tacógrafo;

IV - Apresentar identificação por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação amarela âmbar intermitente;

V - Estar provido de sinalizador móvel e fixo, que possibilite a prestação de serviço com plena segurança, principalmente no período noturno;

VI - Estar provido de todos os demais equipamentos obrigatórios de segurança, bem como atender todas as demais exigências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro;

VII - Utilizar somente combustível aprovado pelo Conselho Nacional de Petróleo;

VIII - Possuir apólice de seguro contra terceiros, por danos físicos e materiais.

Art. 17 - Veículo guincho somente poderá ser operado por condutor, devidamente habilitado nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, por conta e risco da Concessionária, ficando a cargo desta a responsabilidade civil e criminal, inclusive perante terceiros, usuários e a CONCEDENTE.

Art. 18 - O veículo guincho será vistoriado periodicamente, pela CONCEDENTE, quando se achar necessário ou quando houver a troca de guincho.

Art. 19 - A Concessionária deverá adequar o veículo às exigências legais e da Concessão, autorização ou concessão sempre que identificada qualquer irregularidade pela CONCEDENTE, mediante prazo por ela estabelecido.

CAPÍTULO III

Do Procedimento Operacional e dos Serviços

Art. 20 - O serviço de guincho (remoção) consiste no deslocamento do veículo guincho até o local onde se encontra o veículo a ser recolhido e a condução do mesmo até o pátio de recolhimento mantido pela Concessionária, nas condições operacionais deste Regulamento, do Termo de Concessão e do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 21 - A guarda e depósito consistem na custódia do veículo retido, removido ou apreendido dentro do pátio de recolhimento, nas condições operacionais deste Regulamento, do Termo de Concessão, autorização ou concessão e do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 22 - A Concessionária deverá disponibilizar o serviço de guincho ininterruptamente, por 24 horas, inclusive em sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, de modo a atender chamados para remoção e depósito que venham a ser feitos a qualquer tempo pelos órgãos referidos no artigo 1º deste Regulamento.

Art. 23 - O atendimento ao público no pátio, para informações e liberação de veículos, deverá ser assegurado pela Concessionária, no mínimo em dias úteis de Segunda a Sexta-Feira, no horário das 8:00 (oito) às 12:00 (doze) horas e das 13:00 (treze) às 17:00 (dezessete) horas.

Art. 24 - Concessionária deverá receber todo e qualquer veículo, conforme classificação constante do Código de Trânsito Brasileiro, quando devidamente apreendidos, removidos ou retirados de circulação pelos Agentes Fiscalizadores de Trânsito, exceto aqueles de tração animal ou objeto de furto ou roubo.

Art. 25 - A Concessionária somente poderá efetuar a remoção do veículo mediante solicitação de agente fiscalizador de trânsito da CONCEDENTE e/ou pelos órgãos mencionados no Parágrafo 1º.

Art. 26 - A remoção somente poderá ser efetuada pela Concessionária na presença e com a prévia autorização dos Agentes Fiscalizadores de Trânsito.

Art. 27 - A partir do momento em que receber autorização do Agente Fiscalizador de Trânsito, remoção ou apreensão, a Concessionária será responsável até a entrega do mesmo para o proprietário ou representante legal, bem como pelos prejuízos e danos causados ao veículo e pela comprovada falta de equipamentos e/ou acessórios, assegurado direito de regresso contra o autor do dano ou responsável pelo fato.

Art. 28 - A Concessionária receberá o Certificado de Registro de Veículo, se recolhido pelo Agente Fiscalizador de Trânsito no ato da autuação, devendo arquivar os documentos em ordem alfanumérica de placa, em local destinado para esta finalidade.

Art. 29 - A Concessionária declara-se ciente que os órgãos executivos de segurança, ordem pública e trânsito representados pela CONCEDENTE, pela Polícia Militar, Polícia Rodoviária Federal e pela Polícia Civil também dispõem ou podem dispor de guinchos próprios, de propriedade estatal, para a realização, por conta própria, de serviços complementares, sendo que a Concessionária deverá aceitar para depósito os veículos removidos diretamente por tais órgãos, sem quaisquer restrições, exceto aqueles objetos de furto ou roubo.

Art. 30 - A Concessionária, por sua conta própria e responsabilidade, e observadas todas as condições da Concessão, autorização ou concessão poderá terceirizar os serviços de guincho, com o fim de atendimento do aumento de demanda ou para otimizar a prestação

dos serviços públicos. O contrato para tal terceirização dependerá de análise e aprovação prévia da CONCEDENTE.

Art. 31 - Salvo os serviços de guincho prestados diretamente pelos órgãos executivos de trânsito referidos no item anterior, em veículos de propriedade estatal, bem como os serviços de guincho prestados pelas empresas terceirizadas da Concessionária, devidamente comprovada através de contrato de terceirização, são expressamente proibidas à Concessionária, sob pena de imediata rescisão contratual e demais penalidades aplicáveis, aceitar para depósito veículos removidos por terceiros prestadores de serviços de guincho não autorizados e contratados.

Art. 32 - No ato da entrada do veículo no pátio, depois de conferido se o veículo está em conformidade com o auto de apreensão ou documento equivalente emitido pela autoridade competente, a Concessionária deverá efetuar o lançamento no Registro Diário de Entradas de Veículos, bem como deverá manter em dia o registro e inventário completo dos veículos e demais bens sob sua guarda e depósito, de acordo com o modelo padrão a ser fornecido pela CONCEDENTE.

Art. 33 - A Concessionária deverá confeccionar impressos (blocos) do Termo de Retirada de Veículos de Circulação em quantidades suficientes para a execução dos serviços, dos quais serão repassados à CONCEDENTE para controle, fiscalização e autorização para liberá-los, indicando o número do bloco, e número do Termo de início e fim, conforme modelo a ser fornecido pela CONCEDENTE. Cada Termo deverá possuir 03 (três) vias, sendo a 1ª via (branca), 2ª via (amarela clara); e 3ª via (verde clara ou azul), todas com a mesma numeração.

Art. 34 - A Concessionária deverá emitir um Termo de Retirada de Veículos de Circulação, conforme modelo padrão a serem fornecidos pela CONCEDENTE, para cada veículo removido, constando o estado em que se encontra o mesmo, especificando todas as condições gerais do veículo, inclusive arranhões, peças e acessórios faltantes, que deverá ser necessariamente assinado pela autoridade competente ao Agente Fiscalizador de

Trânsito, pelo proprietário do bem móvel, e ainda, pelo responsável pela guarda de veículos apreendidos.

Art. 35 - O Termo de Retirada de Veículo de Circulação deverá ser preenchido para cada veículo removido, no ato da remoção, em 03 (três) vias com a seguinte destinação:

I - 1ª Via (branca) – Proprietário/Condutor do veículo (até sua liberação e para Controle do Pátio);

II - 2ª Via (amarela clara) – Controle do pátio;

III - 3ª Via (verde clara ou azul) Agente Fiscalizador de Trânsito.

Parágrafo Único - Os dados e informações necessárias que deverão constar do Termo de Retirada de Veículo de Circulação serão definidos pela CONCEDENTE, conforme modelo padrão a ser fornecido.

Art. 36 - A Concessionária deverá remeter cópia do auto de apreensão ou do documento equivalente emitido pela autoridade competente para a CONCEDENTE, mediante protocolo.

Art. 37 - Concessionária deverá armazenar os veículos, separadamente um do outro, em condições adequadas, implantando sistema de organização lógica e sistematizada do depósito, de tal modo que permita rápida localização e vistoria de qualquer veículo por parte das autoridades competentes.

Art. 38 - Em hipótese alguma os veículos poderão ser empilhados uns sobre os outros, ou encostados uns nos outros.

Parágrafo Único - A não ser que isso seja impossível, devidamente lavrado a termo e assinado pelos responsáveis legais da Concessionária, CONCEDENTE e usuário, os veículos deverão ser mantidos com seus vidros fechados e portas trancadas, respondendo a Concessionária por qualquer dano se não atendida esta disposição. E ainda, após os

veículos estacionados e guardados, as portas deverão estar devidamente lacradas com adesivos, que atestem a inviolabilidade do veículo.

Art. 39 - As partes e peças separadas dos veículos, sempre que possível deverão ser mantidas junto aos mesmos, e de preferência no seu interior.

Art. 40 - O procedimento de liberação do veículo será realizado no próprio local do depósito no período de Segunda a Sexta-Feira, no horário das 8:00 (oito) às 12:00 (doze) horas e das 13:00 (treze) às 17:00 (dezessete) horas, facultado à Concessionária atendimento fora deste horário, a seu critério, em benefício do público.

Art. 41 - A liberação do veículo somente poderá ocorrer mediante o atendimento dos seguintes requisitos: (I) Apresentação de documento que comprove a liberação por parte da autoridade competente; (II) Apresentação do original do comprovante de pagamento (autenticado) de todas as taxas, impostos e multas devidas pelo proprietário do veículo; (III) Apresentação do original do comprovante de recolhimento das tarifas de guincho e estadia, (IIII) Apresentação do Nada Consta emitido pelo DETRAN.

Art. 42 - No ato da entrega do veículo será devolvido ao proprietário ou o seu representante legal habilitado, mediante recibo, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo se recolhido no ato da autuação e remoção.

Art. 43 - Receber e liberar os veículos somente com autorização da CONCEDENTE, ou por pessoa por esta designada:

I - Nenhum veículo poderá ser liberado sem atender as exigências da legislação de trânsito;

II - Em nenhuma hipótese o veículo poderá ser liberado sem a Carta de Liberação expedida pela CONCEDENTE.

Art. 44 - As tarifas a serem cobradas dos usuários dos serviços de guincho e estadia dos veículos serão as seguintes:

I - Remoção de veículos automotores e embarcações por infrações ou abandono:

- a) Motos e Motonetas – 21,00 UFIR-RJ;
- b) Triciclos, quadriciclos e similares – 52,00 UFIR-RJ;
- c) Carros de passeio – 58,00 UFIR;
- d) Caminhonetes e utilitários de pequeno porte de até 8 passageiros – 66,00 UFIR-RJ;
- e) Caminhões de até 03(três) eixos e ônibus – 105,00 UFIR-RJ;
- f) Caminhões e similares acima de 03 (três) eixos – 320,00 UFIR-RJ;
- g) Embarcações até 15 pés – 75,00 UFIR-RJ
- h) Embarcações até 25 pés – 92,00 UFIR-RJ
- i) Embarcações até 30 pés – 158,00 UFIR-RJ
- j) Embarcações acima de 30 pés – 187 UFIR-RJ

II - Utilização (estada) diária de Depósito por infração ou abandono:

- a) Motos e Motonetas – 11,00 UFIR-RJ
- b) Triciclos, quadriciclos e similares – 24,00 UFIR-RJ
- c) Carros de passeio – 24,00 UFIR-RJ
- d) Caminhonetes e utilitários de pequeno porte de até 8 passageiros – 27,00 UFIR
- e) Caminhões de até 03(três) eixos e ônibus – 47,00 UFIR-RJ
- f) Caminhões e similares acima de 03 (três) eixos – 58,00 UFIR-RJ
- g) Embarcações até 15 pés – 28,00 UFIR-RJ
- h) Embarcações até 25 pés – 55,00 UFIR-RJ
- i) Embarcações até 30 pés – 65,00 UFIR-RJ
- j) Embarcações acima de 30 pés – 105,00 UFIR-RJ

Parágrafo Único – As tarifas previstas acima estão em conformidade com a Lei Municipal nº 919, de 10 de Abril de 2014.

Art. 45 - Os reajustes das tarifas ocorrerão anualmente, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 46 - O recolhimento das tarifas referidas no artigo 44 deverá ser feito pelos usuários exclusivamente em instituição bancária, por meio de guia de recolhimento, a crédito de

conta corrente aberta pela Concessionária em seu nome, exclusivamente para movimentação de tais valores, ficando a Concessionária sujeita a demonstração de seu movimento para a CONCEDENTE.

Art. 47 - Em hipótese alguma, sob pena de rescisão desta Concessão, autorização ou concessão, poderá a Concessionária receber valores relativos a tarifas de guincho e estadia fora do sistema bancário, conforme artigo anterior.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 48 - Decorrido o prazo previsto em legislação pertinente e atendendo os procedimentos legais, os veículos apreendidos serão alvos de realização de Leilão Público, realizado pela Concessionária, cujo montante arrecadado servirá para quitação, pela seguinte ordem:

I - Custas do leiloeiro;

II - Custas do rateio do Processo de Leilão Público com editais e correspondência;

III - As despesas decorrentes do serviço de remoção;

IV - As despesas previstas no artigo 3º;

V - Quitação das penalidades de trânsito e impostos;

VI - Revertendo o saldo verificado, se houver, em favor do seu proprietário, ficando contratada a venda dos veículos apreendidos.

Art. 49 - O não cumprimento de quaisquer dos dispositivos acima citados, sujeitará sanções à Concessionária, que poderão variar de uma multa, até a extinção da Concessão, através da rescisão unilateral do contrato por parte da CONCEDENTE, sem o pagamento de nenhuma espécie de indenização por parte da CONCEDENTE, e sem prejuízo de outras medidas previstas em Lei.

Art. 50 - A presente Concessão poderá ser a qualquer tempo regulamentada pelo CONCEDENTE, com vistas ao melhor atendimento do interesse público.

Art. 51 - Os casos omissos serão resolvidos pela CONCEDENTE, com observância dos Princípios e Regras contidos na CRFB/1988, Lei nº 8.666/1993, Lei nº 8.987/1995 e Lei Municipal nº 827/2012.

Mangaratiba, 01 de setembro de 2014.

Evandro Bertino Jorge
Prefeito